



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511933-18.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante KAWÊ JESUS RIBEIRO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diretrizes fixadas pela Resolução CNJ nº 417/21 (com redação dada pela Resolução CNJ nº 472/22) e pelo Comunicado nº 67/2025 da E. Corregedoria Geral de Justiça, expeça-se mandado de prisão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) e TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1511933-18.2023.8.26.0606

2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano

Apelante: Kawê Jesus Ribeiro da Silva

Apelado: Ministério Público

Magistrado: Dr. Luciano Persiano de Castro

Voto nº 26866

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso interposto contra r. sentença que condenou o réu por roubo majorado, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, ao cumprimento de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo. O apelante discute nulidade processual, absolvição por insuficiência probatória, redução das reprimendas, alteração de regime e isenção da pena de multa.

II. Questão em Discussão.

2. Dirimir a tese de nulidade processual por inobservância do art. 226 do CPP. 3. Analisar o pleito de absolvição por insuficiência probatória. 4. Verificar a necessidade de (i) afastamento das majorantes de uso de arma de fogo e concurso de agentes; (ii) redução das penas aos mínimos legais; (iii) fixação de regime aberto; e (iv) isenção da pena de multa.

III. Razões de Decidir.

5. A materialidade e autoria foram demonstradas por documentos e pela declaração da vítima, corroborada pelos depoimentos dos policiais militares e civil, enquanto o réu exerceu o direito ao silêncio. 6. A jurisprudência pacífica reconhece a validade dos depoimentos dos agentes públicos, não havendo indícios de animosidade ou falsa acusação. 7. As C. Cortes Superiores estabelecem que o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal para reconhecimento de pessoas é mera recomendação, sobretudo em função do pujante conjunto probatório desfavorável ao réu. 8. A res foi apreendida junto ao apelante, fato que o compromete de maneira decisiva. 9. Correta a fixação das bases 3/16 acima dos mínimos mediante aplicação da causa especial de aumento do concurso de agentes, evidenciada na prova oral, a título de circunstância judicial desfavorável. 10. As sanções retornam aos mínimos por força da atenuante da menoridade relativa. 11. Escorreita a exasperação em 2/3 na derradeira etapa com fundamento no emprego de arma de fogo, sendo que a ausência de apreensão do objeto não impede sua aplicação. 12. Fica mantido o regime inicial semiaberto ante o conformismo ministerial (vedada a reformatio in pejus), consignando-se que a circunstância judicial desfavorável e a gravidade concreta da conduta desautorizavam o estabelecimento de regime prisional mais brando. 13. Descabida a isenção da sanção de multa, porquanto sua incidência decorre do preceito secundário do tipo penal, cumulativamente com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação financeira do réu. 14. O pagamento de custas processuais é imposição legal e ficará

sobrestado enquanto perdurar o estado de pobreza pelo período de 05 anos.

IV. Dispositivo e Teses.

15. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. O procedimento previsto para o reconhecimento pessoal é mera recomendação e se torna dispensável em função do pujante conjunto probatório em desfavor do réu. 2. A prova oral colhida em juízo evidencia o concurso de agentes. 3. A ausência de apreensão da arma de fogo não impede a aplicação da majorante quando há prova oral consistente. 4. A circunstância judicial desfavorável e a gravidade concreta da conduta afastam a possibilidade de fixação de regime aberto. 5. A aplicação da pena de multa decorre do preceito secundário do tipo penal. 6. O pagamento de custas processuais é imposição legal e ficará sobrestado enquanto perdurar o estado de pobreza pelo período de 05 anos.

Legislação Citada: CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I; CPP, art. 226; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada: STF, Súmulas 718 e 719; HC nº 227629 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 26.06.2023; STJ, Súmulas 231, 440 e 443; AgRg no HC nº 764.242/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 07.02.2023; AgRg no HC nº 804301/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 14.08.2023.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 154/164, que julgou procedente a ação penal e condenou **Kawê Jesus Ribeiro da Silva** como incurso no artigo 157, § 2º, II; e § 2º-A, I, do Código Penal ao cumprimento de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Custas *ex lege*.

Inconformado, o réu arguiu, preliminarmente 1) nulidade processual por inobservância do art. 226 do CPP. No mérito, pugna 2) absolvição por insuficiência probatória, ao argumento de que 2.1) a vítima apontou a ação rápida no roubo e o uso de touca, dificultando a identificação; e 2.2) os policiais não presenciaram os fatos; 3) o afastamento das majorantes 3.1) da arma de fogo, a qual não foi apreendida; e 3.2) do concurso de agentes, fundamentado tão somente na palavra do ofendido. Subsidiariamente, busca 4) a redução das reprimendas aos mínimos legais, haja vista as condições favoráveis da primariedade e da menoridade relativa;

5) a fixação de regime aberto; e 6) a isenção da pena de multa, “vez que assistido por advogado dativo e detentor da concessão da justiça gratuita” (fls. 167/174).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 191/195).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 203/216).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prima facie, a tese de nulidade por inobservância ao artigo 226 do Código de Processo Penal confunde-se com o mérito e será adiante analisada.

Quanto ao mais, a irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Kawê Jesus Ribeiro da Silva**, no dia 1º de fevereiro de 2022, por volta de 19h40, na avenida Miguel Badra, 450, Cidade Boa Vista, na cidade e comarca de Suzano, agindo em concurso e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a motocicleta *Yamaha NMax 160*, placas FUM5E04, avaliada em R\$ 14.645,00 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), de propriedade de P.F.L. e conduzida por R.A.L..

A materialidade está consubstanciada no auto de exibição e apreensão (fl. 22), laudo do veículo (fls. 24/27), auto de reconhecimento (fl. 36), relatório de investigações (fls. 37/39) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Kawê optou pelo silêncio (disponível no e-SAJ).

A vítima R.A.L. declarou que retornava do serviço, por volta de 19h, quando dois indivíduos – um destes armado – saíram de uma viela, anunciaram o assalto, subiram na moto e fugiram. No veículo estava sua mochila e um carregador de *notebook*. Após quase sete dias, o automóvel foi recuperado. Na delegacia, reconheceu, sem sombra de dúvidas, **Kawê** por foto e pessoalmente, através do “*olho mágico*”; não havia outros indivíduos ao lado do apelante naquela oportunidade (disponível no e-SAJ).

Não se deslembre que a palavra do ofendido nos crimes patrimoniais merece especial valor. Normalmente por desconhecer o autor do crime, a vítima busca com suas declarações colaborar para apuração da verdade, isenta de interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes¹.

Os policiais militares Alexandre Divino Grativol e Alex Cardoso Rodrigues, responsáveis pela prisão do acusado e apreensão da *res*, narraram os fatos de forma coesa e segura. Durante patrulhamento, foi irradiado que um rapaz conduzia uma motocicleta roubada e, de posse das características, deram ordem de parada a **Kawê**, o qual tentou empreender fuga, perdeu o controle da moto, caiu ao solo e foi detido. A vítima efetuou o reconhecimento do apelante em solo policial (disponível no e-SAJ).

O policial civil Armando Bernardino Neto afirmou que investigava o roubo de uma motocicleta e, posteriormente, tomou ciência da prisão de **Kawê** na posse do bem. Não presenciou os fatos (disponível no e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de

¹ Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP E DO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONDENAÇÃO CALCADA EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE OSTENTA ESPECIAL RELEVÂNCIA, MORMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ. ARESTO IMPUGNADO QUE GUARDA PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido (STJ – AgRg no AREsp nº 1144160/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 28.11.2017, DJe 04.12.2017). No mesmo sentido: STJ – HC nº 100.909/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 08.05.2008; AgRg no HC nº 699286/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, j. 28.06.2022; AgRg no HC nº 711887/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 05.06.2023.

policial – seja militar ou civil, estadual ou federal –, por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer².

Consigne-se, por oportuno, que o C. STJ³ e o E. STF⁴ reafirmam que o procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal para reconhecimento de pessoas é mera recomendação, sendo que eventual inobservância dos requisitos não macularia a ação penal, em especial no caso *sub judice*, em que há pujante conjunto probatório desfavorável ao apelante⁵.

Não bastasse, a *res furtiva* foi apreendida junto ao réu, fato que o compromete de maneira decisiva, observada a ausência de qualquer

² Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06.06.2023, DJe 12.06.2023). No mesmo sentido: AgRg no HC nº 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 28.06.2021.

³ “Com efeito, ‘a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, não observada no caso em análise. Ademais, esta Corte Superior vem entendendo que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato’ (AgRg no RHC n. 122.685/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/06/2020). De mais a mais, ‘a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação’ (AgRg no AREsp n. 1.204.990/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/03/2018, grifei)” (AgRg no HC nº 764.242/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 07.02.2023).

⁴ “O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber)” (HC nº 227629 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 26.06.2023).

⁵ Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte estava pacificada no sentido de que “as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei” (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/6/2017). 2. No julgamento do HC n. 598.886-SC, a Sexta Turma desta Corte propõe uma revisão dessa interpretação, a fim de que se “determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários”. 3. (...) Sendo assim, além do reconhecimento na fase inquisitorial, posteriormente confirmado em juízo, a autoria delitiva foi corroborada a partir de outros elementos de prova, como o depoimento dos policiais e da vítima, todos coerentes entre si, bem como pelas circunstâncias em que o objeto roubado foi devolvido à vítima. 4. Nota-se que o presente caso permite um distinguishing quanto ao julgamento do HC n. 598.886-SC, na medida em que o reconhecimento feito a priori por meio de fotografia foi corroborado em Juízo e a autoria restou comprovada por meio de outras provas. Portanto, não vislumbro afronta às determinações contidas no art. 226 do Código de Processo Penal que possa, por si só, conduzir à absolvição da ora agravada. 5. Agravo desprovido (STJ – AgRg no AgRg no AgRg no HC nº. 774.159/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 24.04.2023, DJe 27.04.2023).

versão favorável ou factível que justificasse a detenção do bem após a subtração (CPP, artigo 156)⁶.

Confira-se a fundamentação da r. sentença neste particular, *litteris*:

[...] Ademais, nada nos autos autoriza concluir que a vítima pretendesse imputar injustamente ao réu a prática de crime grave, não havendo motivos para não se dar crédito ao seu relato.

Ressalto ainda que, além de o acusado ter sido reconhecido por duas vezes pela vítima, em sede policial e em audiência perante este juízo de forma sobremaneira enfática, inclusive, foi localizado em poder do bem subtraído.

Incontroverso, portanto, que o réu, mediante grave ameaça CONTRA [R.A.L.], praticou o roubo de uma motocicleta Yamaha NMax 160, cor vermelha, pertencente a [P.F.L.]. [...] – fl. 159.

As causas especiais de aumento de pena do concurso de agentes e emprego de arma de fogo restaram comprovadas através da prova oral.

Não se olvide que é despicienda a apreensão e perícia do armamento para configurar a referida majorante, pois é entendimento consolidado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, ser suficiente a prova

⁶ Nesse sentido: (...) *Furto – Apreensão da res em poder do acusado – Inversão do ônus probatório – Entendimento. A apreensão da res em poder do acusado acarreta a inversão do ônus probatório, competindo-lhe a apresentação de justificativa inequívoca para a posse do bem.* (...) (TJSP, Apelação nº 0000940-44.2016.8.26.0635, 8ª Câmara de Direito Criminal, Relator Grassi Neto, J. 08.03.2018).

oral⁷. E, nesta ação penal, a vítima foi enfática em afirmar ter sido ameaçada com arma de fogo durante a empreitada criminosa.

Portanto, ao contrário do alegado, a prova colhida é suficiente para demonstrar a responsabilidade criminal de **Kawê** pelo crime do artigo 157, § 2º, II; e § 2º-A, I, do Código Penal.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram adequadamente fixadas 3/16 (três dezesseis avos) acima dos mínimos – isto é, 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa – com fundamento na utilização da majorante do concurso de agentes a título de circunstância judicial desfavorável⁸. Não se olvide, ademais, que *“a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o juízo competente eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do crime praticado”*⁹, o que restou amplamente observado com o coeficiente ora adotado no caso concreto.

Na segunda etapa, as sanções retornaram aos mínimos de

⁷ Na esteira desse ponto de vista caminha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CRIMES COMETIDOS MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. PATRIMÔNIOS DIVERSOS. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (AgRg no HC nº 804301/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 14.08.2023, DJe. 18.08.2023).

⁸ A propósito: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. AFASTADA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES. PEDIDO DE DESLOCAMENTO DA MAJORANTE REMANESCENTE PARA A PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. O deslocamento de causas de aumento do crime de roubo para a primeira fase da dosimetria se encontra inserida no juízo de discricionariedade do julgador. Destarte, considerando que não há obrigatoriedade de aplicação de majorante sobejante para exasperar pena-base, não cabe a esta Corte alterar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.051.458/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023). 5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 2.514.700/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.05.2024).

⁹ STJ, EDcl no AgRg no HC n. 753.304/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa por força da atenuante da menoridade relativa (réu nascido aos 26.09.2004 – fl. 32), observada a Súmula nº 231 do STJ.

Na derradeira etapa, as intermediárias foram majoradas em 2/3 (dois terços) por conta da causa especial de aumento do uso de arma de fogo (CP, artigo 157, § 2º-A, I), resultando definitivas em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Consigne-se não ser o caso de isentar a pena de multa aplicada aos réus. Sua incidência decorre do preceito secundário do artigo 157 do Código Penal, cumulativamente com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação financeira do réu. Não é só, pois a pecuniária imposta respeita os limites de discricionariedade do piso e teto. Ademais, o recolhimento está sujeito a parcelamento (CP, artigo 50) ou ao sobrestamento, desde que o agente não disponha de condições para fazê-lo, observado o prazo prescricional.

O regime inicial **semiaberto** deve ser mantido – à míngua de irresignação ministerial (vedada a *reformatio in pejus*) –, pois a gravidade concreta da conduta, já minuciosamente analisada, e a circunstância judicial desfavorável incompatibilizam e desautorizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (artigos 59, III; c.c. 33, §§ 2º, a, e 3º, do Código Penal).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas 440 e 443 do STJ e 718 e 719 do STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I e III).

Incabível o pleito de isenção do pagamento das custas processuais, pois decorre de imposição legal e ficará sobrestado enquanto perdurar o estado de pobreza, conforme prevê o § 3º do artigo 98 do Código

de Processo Civil, e pelo período de cinco anos, o que deverá ser pleiteado junto ao Juízo das Execuções.

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diretrizes fixadas pela Resolução CNJ nº 417/21¹⁰ (com redação dada pela Resolução CNJ nº 472/22) e pelo Comunicado nº 67/2025¹¹ da E. Corregedoria Geral de Justiça, expeça-se mandado de prisão.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹⁰ "Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56".

¹¹ "(...) 3) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado; 3.1) Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo; (...) 4.1) É dispensada a expedição de ofício à SAP no juízo de conhecimento se o sentenciado estiver preso por ordem proferida em outro(s) processo(s), expedindo-se a guia de recolhimento, e o necessário mandado de prisão que irá instruí-la".